



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013201/2006-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-001.693 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de outubro de 2013
Matéria Auto de Infração - IRPJ e CSLL não recolhidos e multas isoladas por estimativas não recolhidas
Recorrente EIMCAL EMPRESA INDL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO CONTÁBIL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A partir de 01/10/2002 a sistemática para a compensação de tributos, ainda que de mesma espécie, foi alterada (Lei nº 10.637/02). A compensação de crédito com débitos tributário requer a apresentação de Declaração de Compensação, não surtindo efeitos a compensação efetuada somente na contabilidade.

MULTA DE OFÍCIO. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS. PENALIDADE.

O contribuinte que opta, mas não cumpre a obrigação de antecipar os recolhimentos de tributos apurados em bases de cálculos estimadas, como impõe a norma tributária, sujeita-se à aplicação de penalidade consoante norma tributária vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erbano e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Os presentes autos foram objeto de apreciação por esta Turma Julgadora que entendeu converter o julgamento, naquela ocasião, na realização de diligências, consoante Resolução nº 1801-000.63/11, da qual aproveito os trechos para historiar os fatos – fls. 552 a 558:

“A empresa recorre do Acórdão nº 02-23.950/09 exarado pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG, fls. 515 e seguintes, que manteve em parte a autuação sofrida, consubstanciada nos Autos de Infração lavrados para a exigência fiscal de IRPJ e CSLL relativas ao ano-calendário de 2002, bem como multa isolada pelos não recolhimentos das estimativas mensais de IRPJ e CSLL – fls. 02 a 19, perfazendo o total de R\$ 432.339,73, incluídos os juros e as multas pertinentes.

Aproveito trechos do relatório do aresto vergastado para historiar os fatos:

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

001- Falta de recolhimento/declaração do Imposto de Renda: insuficiência de recolhimento ou declaração: insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo cotejo entre dados declarados em DIPJ e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF) em anexo.

002- Multas isoladas - Falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada: insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo cotejo entre dados declarados em DIPJ e os declarados em DCTF e os recolhimentos efetuados, conforme TVF.

No mencionado TVF, anexado às fls. 08/10, foi feito o detalhamento da exigência, contendo a análise da autoridade fiscal e os demonstrativos de apuração das infrações.

Por sua vez, consta das fls. 11/16 o auto de infração para exigência de **Contribuição Social s/ Lucro Líquido (CSLL)**, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2006, além de **multa isolada**, no montante de R\$132.235,16, abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 2003.

Cientificado das exigências em 01/12/2006, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 92, o contribuinte apresentou impugnações distintas, em 28/12/2006, pertinentes aos lançamentos do IRPJ e da CSLL, às fls. 93/356.

No tocante à impugnação referente ao IRPJ (fls. 93/103), inicia o autuado fazendo uma síntese do lançamento.

Prossegue o impugnante salientando que, durante o ano-calendário de 2002, efetuou a compensação dos valores que detinha para serem compensados, provenientes de créditos de IRPJ acumulados nos anos base anteriores, conforme documentos em anexo, notadamente cópias do Livro Razão Analítico, que demonstram nitidamente o saldo credor acumulado de IRPJ relativo aos anos de 1999, 2000 e 2001.

Conforme pode ser observado nas anexas cópias do Livro Razão Analítico, em 31/12/2001, o saldo credor acumulado de IRPJ importava em R\$ 205.437,62, do qual deduzida a provisão de R\$ 82.437,62 restou, em 02/01/2002, um saldo credor remanescente de R\$ 122.961,28.

Observa-se, por outro lado, que este saldo credor de IRPJ foi utilizado justamente para a compensação do valor de R\$ 139.177,04, equivalente ao Imposto de Renda, por

estimativa, apurado durante o ano-base de 2002, restando, por fim, em 31.12.2002, ainda um saldo credor de R\$ 8.080,19.

Assim, na referida operação, nota-se de forma muito clara a compensação tributária realizada com base no saldo acumulado dos anos anteriores, o que evidencia sobremaneira a ausência IRPJ a pagar.

Salienta o defendente que o simples fato de o contribuinte não ter informado, por meio das DCTF, a efetivação da compensação acima descrita não autoriza a exigência fiscal sobre os valores compensados.

Assevera que o erro no preenchimento de declarações e formulários a serem entregues ao Fisco não pode dar ensejo à exigência de tributo já quitado, uma vez que não há, nesta hipótese, qualquer prejuízo ao Erário.

Não se pode perder de vista, ainda, que a compensação tributária nada mais é que um mero encontro de contas realizado pelo contribuinte que, até o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, não dependia de qualquer formalidade ou mesmo pedido junto à Receita Federal, sendo certo que para sua realização bastaria ao contribuinte apurar o tributo e realizar o encontro de contas, recolhendo o eventual saldo encontrado aos cofres públicos.

Considerando-se, portanto, que os procedimentos de compensação foram efetuados antes da vigência da Lei nº 10.637, de 2002, não existia à época necessidade de pedido ou de atendimento a qualquer formalidade, incluindo o cumprimento de obrigação acessória, como condição de validade do próprio procedimento de compensação.

Salienta que, para lavrar o Auto de Infração, a Receita se baseou em informações obtidas internamente, sem se ater à veracidade dos fatos envolvidos, afrontando o princípio da verdade material e os comandos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que prevêem que os atos e decisões administrativas devem ser fundamentados, com a indicação de todos os pressupostos que os determinaram, o que não ocorreu *in casu*.

O impugnante, em respeito ao princípio da eventualidade, suscita ainda a ilegitimidade da exigência de multa de ofício no caso, tendo salientado que, a rigor, a ilicitude da aplicação da multa de ofício na hipótese dos autos - em que os débitos são informados pelo próprio contribuinte, por meio de DCTF - vem sendo reconhecida, reiteradamente, pelo Conselho de Contribuintes.

Lado outro, mesmo que sejam ultrapassados todos os argumentos supra, não é de prevalecer a aplicação de multa isolada sobre o valor das antecipações de IRPJ, apuradas segundo o regime de estimativa, que teriam deixado de ser pagas pelo impugnante, em conjunto com a multa de ofício pelo não pagamento da exação, apurada ao final do exercício.

Diante desse quadro, uma vez constatada a infração decorrente da falta de pagamento dos valores de IRPJ apurados ao final do ano-calendário, não há que se falar em uma segunda infração pela ausência de recolhimento do tributo por estimativa, visto que esta última está, obviamente, contida na primeira, por se tratar de simples antecipação.”

A empresa, analogamente, suscita as mesmas razões em relação à autuação de CSLL.

A turma de julgamento *a quo* converteu o julgamento na realização de diligência objetivando que se verificasse junto à contabilidade da empresa a veracidade das informações e a existência do saldo de prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL), bem como as alegadas compensações efetuadas na escrituração, tendo em vista que esta forma de compensação foi admitida até outubro de 2002 – Resolução nº 966/08, fls. 359 a 364.

Em resposta a autoridade fiscal designada ao feito esclareceu:

“Durante a diligência na sede da empresa em 21/01/2009 foi disponibilizado os livros Diário e Razão do ano-calendário de 2002. Analisando estes livros verifica-se que as cópias do Livro Razão apresentadas refletem o que está escriturado no Livro Diário, o qual, está registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. As cópias autenticadas encontram-se as fls. 383 a 389.

Verifica-se, também, que as compensações das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL foram efetivadas através de lançamentos realizados no dia 31/12/2002, na fl. 609 do Diário Geral N° 35(documentos de fls. 383 a 385).Portanto, os lançamentos foram realizados em período no qual não era permitida a compensação na escrita fiscal e sim era obrigatória a apresentação de Declaração de Compensação.”

A empresa devidamente intimada a se manifestar defendeu-se dizendo que a norma tributária que modificou as regras da compensação – Lei nº 10.637/02 – instituindo a obrigatoriedade da entrega de Declaração de Compensação – Dcomp começou a vigorar somente a partir do ano-calendário de 2003, uma vez publicada no DOU em 31/12/02.

A turma julgadora de primeira instância afastou as nulidades suscitadas e esclareceu à recorrente que:

“Segundo consta do TVF, na DCTF apresentada pelo autuado, não foram informadas as estimativas do IRPJ e da CSLL relativamente aos meses do ano-calendário de 2002, não tendo sido informados também os pagamentos ou compensações efetuados.

O impugnante sustentou que procedeu à compensação tributária com base no saldo acumulado dos anos anteriores, evidenciando a ausência de IRPJ e CSLL a pagar. Acentuou que a compensação foi efetuada antes da vigência da Lei nº 10.637, de 2002, inexistindo, à época, necessidade de pedido ou atendimento a qualquer formalidade.

Primeiramente cumpre salientar que a compensação constitui uma modalidade de extinção do crédito tributário, porém o encontro de contas permitido no Código Tributário Nacional (CTN) é somente o previsto em lei específica, nas condições e sob as garantias que ela estipular (art. 170).

Nestas circunstâncias, conforme foi evidenciado na Resolução DRJ/BHE nº 966, de 2008, o contribuinte anexou aos autos folhas do Razão Analítico (fls. 195/220 e 329/353), que evidenciariam a existência de saldos credores de IRPJ e de CSLL de períodos anteriores, suficientes para fazer face às estimativas mensais desses mesmos tributos no ano-calendário de 2002. Nos demonstrativos de fls. fls. 221/222 e 354/355, o contribuinte consolidou as compensações efetivadas nesse período.

[...]

Nesse sentido, cabe ressaltar que no ano-calendário de 2002, objeto do lançamento fiscal, a legislação pertinente à compensação sofreu alterações importantes, conforme se passa a explicitar em apertada síntese.

Até então vigoravam as disposições do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, segundo as quais, em se tratando de tributos da mesma espécie, era facultado ao contribuinte, por iniciativa própria, compensar seus débitos com créditos para com a Fazenda Pública decorrentes de recolhimentos indevidos ou a maior, sem que lhe fosse exigido, como requisito de validade da compensação, a anuência prévia da autoridade fiscal ou a comunicação do exercício da faculdade à repartição fazendária de sua circunscrição. Evidentemente, que a escrituração do contribuinte deveria retratar as compensações levadas a efeitos nessas condições.

A matéria, à época, foi regulada pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, e alterações posteriores, que, em seu art. 14, estipulava que os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando

resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderiam ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Porém, com o advento da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em seu art. 49, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as compensações ficaram condicionadas à entrega pelo sujeito passivo de declaração específica (DComp). Essa norma entrou em vigor a partir de 1º de outubro de 2002 e a citada MP foi convertida posteriormente na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passando o assunto a ser regulado ainda na IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.”

(grifos pertencem ao original)

Saliento o seguinte trecho do voto-condutor:

“Nesse sentido, note-se que, assim como para proceder à constituição do crédito tributário, a fiscalização deve observar os ritos legais pertinentes, notadamente os previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e o prazo decadencial, sob pena de ser imputado nulo ou improcedente o lançamento, também em relação a eventuais indébitos tributários devem ser observadas as normas vigentes e procedimentos específicos quanto à formalização da compensação e atenção aos prazos prescricionais do direito creditório.

No caso em comento, no período em que foram feitos os registros da compensação das estimativas mensais na escrituração (31/12/2002), a apresentação da DComp era condição essencial para conferir validade ao procedimento do contribuinte.

Portanto, é legítimo o lançamento do IRPJ e da CSLL relativamente a fato gerador ocorrido em 31/12/2002, lembrando que, consoante disposto no parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Aquela turma julgadora segue no aresto tecendo considerações que justificam as aplicações das multas de ofícios incidentes sobre a ausência de recolhimento de IRPJ e CSLL apurados no ajuste anual, e, de igual forma, aplicadas devido à ausência dos recolhimentos das estimativas a que se obrigava durante o ano-calendário de 2002. Apenas reduziu os percentuais desta última (75%) para 50% em vista da legislação posterior que reduziu e em observância ao princípio da retroatividade benigna.

Inconformada, tempestivamente, a empresa apresentou o Recurso de fls. 537 e seguintes reprisando os argumentos da defesa inicial, argumentando de forma veemente que procedeu às compensações na forma permitida pela legislação tributária então vigente, que examinada a contabilidade a própria autoridade fiscal verificou a existência dos saldos negativos de períodos anteriores e IRRF mensais que compensou com as estimativas devidas a título de IRPJ e CSLL e que a Lei nº 10.637/02 que alterou as regras pertinente à compensação passou a vigorar somente a partir de 01/01/03.

[...]

Voto

[...]

Nos presentes autos, as folhas relativas ao Livro Diário da empresa juntadas nestes autos às fls. 383 a 389 estão completamente ilegíveis – em preto.

Justamente estas folhas serviram de fundamento para o relatório fiscal exarado em resposta à Resolução nº 966/08 de fls. 359 a 364.

Verifico que está sendo exigido da empresa multa isolada pelas estimativas mensais não recolhidas de IRPJ e CSLL nos seguintes meses:

Meses/2002	IRPJ	CSLL
fevereiro	Sim	Sim
março	Sim	Sim
abril	Sim	Sim
maio	Sim	Sim
junho	Não	Sim
setembro	Não	Sim
outubro	Não	Sim

A autoridade diligente esclareceu:

“[...]”

Verifica-se, também, **que as compensações das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL foram efetivadas através de lançamentos realizados no dia 31/12/2002**, na fl. 609 do Diário Geral Nº 35 (documentos de fls. 383 a 385). [...]”

(grifos não pertencem ao original)

No voto condutor, ora atacado, restou dito:

“No caso em comento, **no período em que foram feitos os registros da compensação das estimativas mensais na escrituração (31/12/2002)**, a apresentação da DComp era condição essencial para conferir validade ao procedimento do contribuinte.”

(grifos não pertencem ao original)

Da análise destas informações, sem conseguir verificar os lançamentos registrados no Diário, não consigo entender o porquê da empresa, ou como, ter contabilizado as estimativas mensais (de fevereiro a outubro de 2002) em uma única data, em 31/12/2002. As assertivas neste sentido não parecem congruentes com os vencimentos das estimativas e com as normas contábeis. Parece que apenas o saldo do IRPJ e da CSLL anual é que foi compensado com saldos negativos anteriores e não qualquer das estimativas, conforme está escrito nos autos. Mas, a dúvida permanece.

Destarte, proponho o retorno dos autos à unidade de jurisdição da contribuinte para que verifique-se:

- na contabilidade como as estimativas mensais, IRPJ e CSLL, foram registradas (em cada mês);
- juntar os balancetes de verificação mensais;
- se nos meses relativos às estimativas havia os saldos negativos respectivos para que não fossem efetivamente recolhidas, até setembro, devendo a autoridade designada fazer um quadro analítico

abatendo os valores negativos de períodos anteriores até o saldo apurado no ajuste, tanto para o IRPJ como para a CSLL;

- d) esclarecer como a empresa contabilizou os saldos de IRPJ e CSLL devidos no ajuste (ano-calendário de 2002, ex. 2003) e quais os valores informados a este título em DCTF.

Os documentos que fundamentarem o relatório fiscal somente devem ser juntados de forma que, escaneados, se tornem legíveis.

Do resultado desta diligência a empresa deve ser cientificada, sendo-lhe facultado manifestar-se a respeito no prazo regulamentar.”

A autoridade fiscal designada ao cumprimento das verificações solicitadas, elaborou o Relatório Fiscal de e-fls. 572 e 573, nos seguintes termos:

“A partir das constatações oriundas da diligência, passo agora a responder os quesitos propostos na citada Resolução:

- a) - Todos os registros contábeis nas contas do ativo do grupo 11210-Impostos a Recuperar (contas 0004-Contr. Social sobre o Lucro, 0001-Imposto de Renda Pessoa Jurídica, 0009-IRPJ Estimativa 2002 e 0011-CSLL Estimativa 2002) e nas contas do passivo do grupo 21300-Provisões (contas 0002-Prov para Cont Social e 0005-Prov para IRPJ) foram registrados em 31/12/2002, não havendo qualquer registro referente a este exercício em outra data. Não houve qualquer registro, no passivo, das obrigações referentes às estimativas.
- b) Apesar de intimada a tal, a empresa não apresentou os balancetes de suspensão/redução referentes ao exercício em tela.
- c) A existência de saldo suficiente para fazer face às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, na escrita contábil do contribuinte, já foi reconhecida na resolução DRJ/BHE nº 966, como transcrito no próprio Relatório da Resolução 180100.063, motivo pelo qual deixo de elaborar o quadro analítico solicitado, por entender desnecessário.
- d) O contribuinte provisionou os valores devidos a título de ajuste do IRPJ e da CSLL à fl. 722 de livro Razão, conforme cópia anexa. Como já informado no Termo de Verificação Fiscal, não houve qualquer débito declarado em DCTF relativos a estes tributos.”

Intimada a recorrente a se manifestar sobre o resultado das diligências, não o fez – e-fls. 575.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

O recurso voluntário já restou conhecido, por tempestivo.

A questão a ser dirimida no presente conflito é sobre a recorrente haver ou não procedido às compensações das estimativas de tributos federais em sua contabilidade, haja vista este procedimento ter sido permitido até o mês de outubro de 2002 e/ou haver recolhido as mesmas, uma vez refutar as acusações de que assim não procedera, fato que ensejou a exigência das multas isoladas pelo não recolhimento das referidas estimativas de tributos, no caso, IRPJ e CSLL.

A recorrente insiste em afirmar que efetuou as compensações devidas contabilmente, em 31/12/2002, data em que a norma tributária ainda lhe permitia tal procedimento, sem a obrigatoriedade de apresentar as Declarações de Compensações (Dcomp).

Por seu lado, a Administração Tributária constata que:

- a) a recorrente não compensou as estimativas mensais em questão em DCTF;
- b) não houve compensação dos tributos devidos ao final do ano-calendário, no caso, IRPJ e CSLL, nem pagamentos, razão pela qual os valores dos tributos apurados ao final do ano-calendário foram exigidos *ex officio*;
- c) a contabilidade da empresa não demonstra as compensações das estimativas mensais apuradas consoante balancetes de suspensão/ redução, que sequer foram exibidos pela recorrente;
- d) a contabilidade da empresa limita-se a exibir valores apurados ao final do ano-calendário, em lançamentos realizados em 31/12/2002;

Saliento, preliminarmente, que não houve autuação fiscal por omissão de receitas, mas somente pelos valores declarados pela recorrente.

Cumprе esclarecer à recorrente que os seus procedimentos contábeis não podem ser admitidos para afastar a exigência das multas isoladas por ausência de recolhimento/compensação das estimativas mensais a que estava obrigada, em vista de não ter procedido às compensações mensais na contabilidade. A ausência de informações em DCTF a respeito das estimativas dos tributos devidas durante o ano-calendário de 2002, com as pertinentes compensações, reforça a falha contábil da recorrente.

As estimativas deveriam ter sido recolhidas/compensadas mensalmente, mediante o levantamento de balancetes de suspensão / redução mensais devidamente registrados no Livro Diário, à época dos fatos geradores. Não se pode admitir a baixa das estimativas mensais mediante a contra partida em conta de '*provisões*' cujo saldo foi registrado em 31/12/2002. A autoridade diligente bem destacou que não há registro contábil no passivo das obrigações referentes às estimativas de 2002.

Portanto, a tese argüida pela recorrente de que compensou esta diferença contabilmente com saldo de negativos de períodos anteriores, como bem explicado pela Turma Julgadora *a quo*, ainda que, comprovasse minuciosamente a origem do alegado crédito, este procedimento não pode ser admitido pois realizado ao arrepio das normas tributárias vigentes desde outubro de 2002.

A compensação contábil somente foi admitida até o mês de outubro de 2002 e não até dezembro de 2002, como afirma a recorrente.

Ocorre que a Lei nº 10637/02, que alterou profundamente a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ao instituir a Declaração de Compensação – Dcomp, como meio

necessário para que se procedesse a qualquer compensação de créditos com débitos de tributos próprios, é fruto da transformação da Medida Provisória nº 66 editada em agosto de 2002:

Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

E dispôs a mesma norma, sobre a vigência das disposições inseridas no artigo 49 acima referido:

Art. 63. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de outubro de 2002, em relação aos arts. 31 e 49;

(grifos não pertencem ao original)

E, em se tratando da modalidade de extinção de tributo, por compensação, o Código Tributário Nacional é claro ao declinar para a norma tributária estipular as condições e garantias *sine qua non* para que os contribuintes possam usufruir deste instituto:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(grifos não pertencem ao original)

Dada a natureza cogente das normas tributárias, em especial as que tratam de compensação, insuscetíveis de invocação os princípios da verdade material, razoabilidade e outros que negam a observância das mesmas quando a forma é inerente ao direito, potestativo, a ser exercido pelo contribuinte. Não observada a norma, *ipsis litteris*, em seus procedimentos formais, não pode o contribuinte impor a sua forma de agir para pleitear a compensação, conforme requer.

Daí que a compensação efetuada apenas na escrituração contábil, em 31/12/2002, ainda que fosse realizada da forma correta, não pode ser admitida.

As autuações para exigência dos tributos apurados ao final do ano-calendário, portanto, bem como a exigência das multas isoladas pelas ausências dos não recolhimentos das estimativas mensais devidas devem ser mantidas, em vista das compensações contábeis ou via

Declaração de Compensação não terem sido realizadas, na conformidade das normas tributárias vigentes.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes